



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.003888/00-89
Recurso nº. : 138.458
Matéria : IRPJ - EX.: 1997
Recorrente : AMAZONAS INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.- AMASA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-08.010

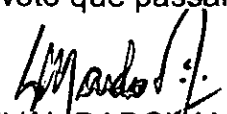
IRPJ - INCONSTITUCIONALIDADE - Não cabe a este Conselho negar vigência a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, atribuição reservada exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento final e definitivo.

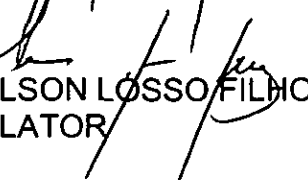
IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL - LIMITE DE 30% DO LUCRO REAL - Após a edição das Leis nº 8.981/95 e 9.065/95, a compensação de prejuízo fiscal, inclusive o acumulado em 31/12/94, está limitada a 30% do lucro líquido ajustado do período.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMAZONAS INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.- AMASA

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 77 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.003888/00-89
Acórdão nº. : 108-08.010
Recurso nº. : 138.458
Recorrente : AMAZONAS INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.- AMASA

RELATÓRIO

Contra a empresa Amazonas Indústrias Alimentícias S.A. - AMASA, foi lavrado auto de infração do IRPJ, fls. 41/47, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade no ano-calendário de 1996, descrita às fls. 42: "Compensação indevida de prejuízo (s) fiscal (is) apurado (s), tendo em vista a inobservância do limite de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, conforme ficha 07 da Declaração de IRPJ/97, ano-calendário de 1996 e Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, sem que o contribuinte tivesse respaldado em Decisão Judicial que autorizasse a compensar acima do limite legal." Valor Tributável:

31/03/1996	R\$ 850,61
30/04/1996	R\$ 77.836,53
31/05/1996	R\$ 51.580,96
31/07/1996	R\$ 11.308,46

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 06 de outubro de 2000, em cujo arrazoado de fls. 56/72, alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- a inconstitucionalidade da exigência se materializa, cumulativamente, com a ofensa aos princípios da irretroatividade tributária, da anterioridade e do direito adquirido, além da interpretação indevida de renda causar confisco do patrimônio;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.003888/00-89

Acórdão nº. : 108-08.010

2- os prejuízos a compensar acumulados, mantidos e controlados na parte "B" do LALUR e referentes a períodos anteriores, foram determinados conforme legislação vigente à época de sua apuração, configurando um ato jurídico perfeito como definido no texto constitucional;

3- foi violado o princípio do direito adquirido estampado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, porque o direito a compensar o prejuízo fiscal nos quatro anos posteriores passou a integrar o patrimônio;

4- o procedimento fiscal, ao limitar a compensação dos prejuízos, fez o Imposto de Renda incidir sobre o patrimônio, mesmo que indiretamente, ocasionando verdadeiro confisco;

5- transcreve ementas de decisões judiciais para reforçar seu entendimento;

Em 04 de julho de 2003, foi prolatado o Acórdão nº 1.376, da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém, fls. 107/111, que considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"COMPENSAÇÃO – TRAVA – IRPJ – O saldo acumulado de prejuízo em 31/12/94, bem como os prejuízos gerados em 1995, sofrem a limitação de compensação de 30% do lucro real antes das compensações, imposta pela Lei 9.065/95. Lançamento Procedente."

Cientificada em 11 de setembro de 2003, AR de fls. 115, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 06 de outubro de 2003, em cujo arrazoado de fls. 116/133 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.003888/00-89

Acórdão nº. : 108-08.010

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, inclusive com o depósito recursal de 30% de fls. 134 e sua complementação de fls. 137, convalidada pela intimação efetuada pela repartição local da Secretaria da Receita Federal, datada de 11 de dezembro de 2003, fls. 135, pelo que dele tomo conhecimento.

A autuação teve como fundamento a insuficiência de recolhimento de Imposto de Renda, motivada pela falta de cumprimento pela empresa do limite de compensação de prejuízo fiscal previsto no art. 42 da Lei nº 8.981/95, com a nova redação dada pelo art. 15 da Lei nº 9.065/95, assim redigido:

"Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995 poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação."

As alegações de inconstitucionalidade apresentadas pela recorrente a respeito do limite de compensação de prejuízo fiscal não podem aqui ser analisadas, porque não cabe a este Conselho discutir validade de lei.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.003888/00-89

Acórdão nº. : 108-08.010

Tenho firmado entendimento em diversos julgados nesta Câmara, que, regra geral, falece competência a este Conselho de Contribuintes para, em caráter original, negar eficácia a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, porque, pela relevância da matéria, no nosso ordenamento jurídico tal atribuição é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, com grau de definitividade, conforme arts. 97 e 102 III, da Constituição Federal, "verbis":

"Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

*-----
III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:*

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição."*

Conclui-se que mesmo as declarações de inconstitucionalidade proferidas por juizes de instâncias inferiores não são definitivas, devendo ser submetidas à revisão.

Em alguns casos, quando existe decisão definitiva da mais alta corte deste país, vejo que o exame aprofundado de certa matéria não tem o condão de exorbitar a competência deste colegiado e sim poupar o Poder Judiciário de pronunciamentos repetitivos sobre matéria com orientação final, em homenagem aos princípios da economia processual e celeridade.

É neste sentido que conclui o Parecer PGFN/CRF nº 439/96, de 02 de abril de 1996, por pertinente, transcrevo:

 5 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10280.003888/00-89

Acórdão nº. : 108-08.010

"17. Os Conselhos de Contribuintes, ao decidirem com base em precedentes judiciais, estão se louvando em fonte de direito ao alcance de qualquer autoridade instada a interpretar e aplicar a lei a casos concretos. Não estão estendendo decisão judicial, mas outorgando um provimento específico, inspirado naquela.

*32. Não obstante, é mister que a competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes seja exercida – como vem sendo até aqui – com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo **pronunciamento final e definitivo do STF**, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa." (grifo nosso)*

Com base nestas orientações foi expedido o Decreto nº 2.346/97 que determina o seguinte:

*"As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, **de forma inequívoca e definitiva**, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto.*

§ 1 - Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia "ex tunc", produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial." (grifo nosso)

Este entendimento já está pacificado pelo Poder Judiciário, como se vê no julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que faz referência a precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF):

"DIREITO PROCESSUAL EM MATÉRIA FISCAL – CTN – CONTRARIEDADE POR LEI ORDINÁRIA – INCONSTITUCIONALIDADE.

Constitucional. Lei Tributária que teria, alegadamente, contrariado o Código Tributário Nacional. A lei ordinária que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.003888/00-89

Acórdão nº. : 108-08.010

eventualmente contrarie norma própria de lei complementar é inconstitucional, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 101.084-PR, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ nº 112, p. 393/398), vício que só pode ser reconhecido por aquela Colenda Corte, no âmbito do recurso extraordinário. Agravo regimental improvido.” (Ac. unânime da 2ª Turma do STJ – Agravo Regimental 165.452-SC – Relator Ministro Ari Pargendler – D.J.U. de 09.02.98 – in Repertório IOB de Jurisprudência nº 07/98, pág. 148 – verbete 1/12.106)

Recorro, também, ao testemunho do Prof. Hugo de Brito Machado para corroborar a tese da impossibilidade desta apreciação pelo julgador administrativo, antes do pronunciamento do STF:

“A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional” (in “Mandado de Segurança em Matéria Tributária”, Editora Revista dos Tribunais, págs. 302/303).

Do exposto acima, concluo que regra geral não cabe a este Conselho manifestar-se a respeito de inconstitucionalidade de norma, apenas quando exista decisão definitiva em matéria apreciada pelo Supremo Tribunal Federal é que esta possibilidade pode ocorrer, o que não é o caso em questão.

Vejo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem rechaçado as alegações de inconstitucionalidade dos artigos das Leis nº 8.981/95 e 9.065/95 que tratam da limitação em 30% do lucro líquido ajustado, quando da compensação de prejuízos fiscais, como podemos constatar nas ementas de acórdãos a seguir:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.003888/00-89

Acórdão nº. : 108-08.010

*"Acórdão: Resp. 168379 – publicado no DJ de 10/08/98
Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas – Compensação de
Prejuízos Fiscais – Lei nº 8.921/95.*

*A Medida Provisória nº 812, convertida na Lei nº 8.921/95, não
contrariou o princípio constitucional da anterioridade.*

*Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o
lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por
compensação da base de cálculo negativa, apurada em
períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A
compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a
30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendários
subseqüentes.*

*A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela
Lei nº 8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato
gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do
período de apuração que coincide com o término do exercício
financeiro.*

Recurso improvido."

"Acórdão: Resp 188855 – Publicado no DJ de 29/03/99

Tributário – Compensação – Prejuízos Fiscais– Possibilidade

*A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31/12/94 não
compensados, poderá ser utilizada nos anos subseqüentes.*

Com isso, a compensação passa a ser integral.

Recurso improvido."

"Acórdão: Resp 194663 – Publicado no DJ de 12/04/99

Tributário – Compensação – Prejuízos Fiscais– Possibilidade

*A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31/12/94 não
compensados, poderá ser utilizada nos anos subseqüentes.*

Com isso, a compensação passa a ser integral.

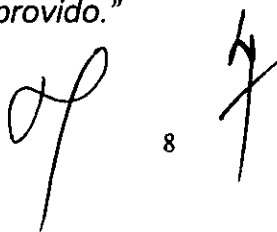
Recurso improvido."

"Acórdão: Resp 183050 – Publicado no DJ de 08/03/99

Compensação – Prejuízos Fiscais – Lei nº 8.981/95.

*Nesta corte pacificou-se o entendimento de que a Lei nº
8.981/95 publicada no Diário Oficial da União de 31/12/94,
circulou no mesmo dia, não se podendo falar em contrariedade
ao princípio da anterioridade. Tem ela aplicação no exercício
de 1.995.*

Recurso provido."


8



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.003888/00-89

Acórdão nº. : 108-08.010

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de negar provimento
ao recurso voluntário de fls. 116/133.

Sala das Sessões - DF, 21 de outubro de 2004.


NELSON LOSSÓ FILHO